



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 201811200198

PROCEDÊNCIA: 12ª VARA CÍVEL DE ARACAJU

OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

SUSCITANTE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU, ESPECIALIZADA NO MEIO AMBIENTE, URBANISMO, PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO E SOCIAL

SUSCITADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE, URBANISMO, PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO E SOCIAL, E A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA, AMBAS DE ARACAJU – INTERVENÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE BUSCA FECHAMENTO DE PORTÃO DE ACESSO A VEÍCULAR EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL - INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 07/2011-CPJ E DA RESOLUÇÃO 003/2017-CPJ – CRITÉRIO DA TITULARIDADE DA AÇÃO PROMOVIDA OU DA ORIGEM EXTERNA - PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA À VARA ONDE TRAMITA O FEITO, QUAL SEJA, 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA, ORA SUSCITADA.

I - Conflito de Atribuição suscitado nos autos de Ação Civil Pública;

II – Aplicação do critério da origem externa, previsto na Resolução nº 07/2011 e Resolução 003/2017-CPJ,

III- Atribuição da Promotoria de Justiça vinculada à Vara para a qual o feito foi distribuído;

IV - Pela atribuição 2ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública, ora Suscitada, para officiar no presente feito.

Cuidam os presentes autos de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pela 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializada na defesa do meio ambiente, urbanismo, patrimônio cultural, histórico e social, em face de declínio de atribuição realizado pela 2ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju nos autos da Ação Civil Pública nº 201811200198, em tramitação junto à 12ª Vara Cível de Aracaju.

Cuida o feito originário de Ação Civil Pública ajuizada pela EMURB em face do Condomínio Mansão Portal do Farol, pugnando condenar o requerido na Obrigação de Fazer de promover o fechamento do portão de acesso de veículos situado na Rua Ecologista Chico Mendes.

Por força da distribuição judicial da referida Ação Civil, os autos foram remetidos para a 2ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública da Comarca de Aracaju, que por sua vez promoveu a remessa dos autos à Promotoria Especializada do Meio



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ambiente e Urbanismo, com o seguinte fundamento:

“(…)Considerando que se trata de ACP que tem como objeto a regularização urbanística de empreendimento habitacional, e ainda levando-se em conta o teor do parágrafo único do Art.4º, da Recomendação nº 34, de 05/04/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo a qual "nas ações não propostas pelo Ministério Público em que exista a necessidade de intervenção ministerial, atuará como 'custus legis' o membro do Ministério Público com atribuições especializadas de acordo com o objeto da ação em questão", postulamos seja o feito encaminhado à Curadoria do Meio Ambiente e Urbanismo, que deverá atuar no feito, em razão de ter atribuição especializada na matéria objeto da presente demanda.”

Por sua vez, o Membro Ministerial que atua perante a 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, por entender que a ação ajuizada não se coaduna com as atribuições dessa Promotoria, suscitou o presente conflito negativo de atribuição, aduzindo:

“(…)Contudo, o entendimento externado pela insigne colega rompe com aquele já consolidado no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe e que, preteritamente, era seguido sem ressalvas pelos membros atuantes nas Curadorias da Fazenda Pública. Ocorre que, malgrado o disposto na Recomendação oriunda do CNMP, a qual não possui caráter vinculativo da atuação do membro, há disciplina interna acerca da matéria, algo que encontra guarida na Resolução nº 007/2011 – CPJ, devendo incidir as seguintes regras ao caso em apreço:

(…)

Assim, há óbice normativo interno para o fim de intervenção desta Curadoria do Meio Ambiente no processo em epígrafe, eis que a Ação não foi ajuizada a partir de investigação deflagrada por esta Promotoria Especializada, tampouco houve procedimento investigativo extrajudicial pretérito em que as partes tenham figurado como investigadas.

(…)

Em síntese, recomenda-se que um membro do Ministério Público, dentro de suas respectivas esferas de atribuição, priorize sua atuação segundo os parâmetros da Recomendação, não havendo qualquer disposição acerca de supressão de atos de caráter normativo locais que disciplinem a divisão interna de atribuições.

(…)

Por essa razão, a fim de evitar que os jurisdicionados sejam constantemente surpreendidos com eventuais conflitos de atribuição *interna corporis* do Ministério Público, esta subscritora pugna pelo envio dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, para o fim de que seja dirimido o conflito negativo de atribuição evidenciado nos presentes autos.”

É o breve relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica HUGO NIGRO MAZZILLI:

“Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); **b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).**” (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.^a edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a competência para dirimir conflito de atribuição entre Membros do Ministério Público é afeta ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme a Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe, senão vejamos:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

o) Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público.

Pois bem. Ao regulamentar a matéria, a Resolução nº 007/2011, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe dispôs:

Art. 1º. As Promotorias de Justiça do Cidadão, com atividades de defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis e dos interesses coletivos e difusos do Município de Aracaju exercem as seguintes atribuições:

(...)

V – 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa do meio ambiente, urbanismo, patrimônio social e cultural, controle e fiscalização do Terceiro Setor e serviços de relevância pública;

Art. 19. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

§1º. Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições.

§2º. Os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos.

Por sua vez, determina a Resolução nº 003/2017 – CPJ:

Art. 1º Unificar as atribuições das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Promotorias de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju, vinculando-as à Curadoria da Fazenda Pública da Capital, para atuação judicial nos feitos em tramitação nas Varas e no Juizado Especial com competência para as demandas de interesse da Fazenda Pública, da Comarca de Aracaju.

No Conflito ora suscitado, o elemento central da questão reside no exame da existência de vinculação de Promotoria de Justiça em face da distribuição do aludido processo em Juízo.

Assim, caberia à 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializada na defesa do meio ambiente, urbanismo, patrimônio cultural, histórico e social, atuar nos exclusivamente nas ações que deflagrar, de modo que pelo *critério da titularidade ou da origem externa*, uma vez que a causa objeto do presente conflito foi aforada pela EMURB, a atribuição é afeta ao Órgão Ministerial em exercício junto ao Juízo para o qual o feito foi distribuído, no caso da 2ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública, ora Suscitada, vinculada à 12ª Vara Cível de Aracaju.

Desta forma, forte em tais argumentos, soluciono o presente conflito, estabelecendo que a **ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO EPIGRAFADO É AFETA À 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA, ORA SUSCITADA, a quem determino a remessa dos autos para a adoção das providências que o caso requer.**

Notifique-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 06 de agosto de 2018.

**José Rony Silva Almeida
Procurador-Geral de Justiça**